



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Propositura: Projeto de Lei nº 445/2024

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Ieda Chaves

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025.

I. RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa,

É com grande satisfação que trago à análise e deliberação deste Colegiado, o Relatório sobre o Projeto de Lei nº 445/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias aplicáveis ao exercício financeiro de 2025.

Conforme as disposições constitucionais relacionadas ao tema, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve abranger as metas e prioridades da administração, estabelecer as diretrizes da política fiscal, orientar a elaboração do orçamento, dispor sobre alterações nas normas tributárias, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, fixar parâmetros das despesas dos Poderes e autorizar aumentos nos gastos com pessoal.

A par disso, como instrumento de transparência na gestão fiscal, conforme as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LDO deve abranger as metas de resultado primário para o exercício financeiro em questão e para os dois subsequentes, além de tratar do equilíbrio entre receitas e despesas, das transferências aos setores público e privado, do contingenciamento e da transparência na gestão pública.

Nesse contexto, a proposta da LDO 2025 para o Estado de Rondônia foi remetida a esta Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 64, de 15 de abril de 2024, em atenção à prerrogativa privativa do Governador do Estado, conforme disposto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal. O prazo para a devolução do projeto para sanção é até o dia 30 de junho, conforme estipulado no art. 135, § 4º, inciso I, da Constituição Estadual.

No âmbito do processo legislativo, a matéria foi direcionada diretamente a esta Comissão para análise e emissão de parecer, em conformidade com o art. 29, § 2º, combinado com o art. 249, § 1º do Regimento Interno.

Posteriormente, o projeto foi lido durante a reunião ordinária desta Comissão do dia 28 de maio do corrente ano, momento em que assumi a relatoria, dando início ao prazo de dez dias úteis para a apresentação de emendas, conforme estabelecido no § 2º, do art. 249 do Regimento Interno. Tal prazo foi comunicado a todos os Gabinetes Parlamentares por meio do Memorando Circular nº 001/2024, emitido por esta Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Com o intuito de obter informações para embasar a análise da proposta em questão, solicitei à Secretaria Legislativa desta Casa, por meio do Memorando nº 001/2024, a elaboração de uma Nota Técnica sobre o referido projeto de lei. A Secretaria Legislativa prontamente atendeu a esta Comissão, encaminhando a Nota Técnica nº 162/24, preparada pela Consultoria Legislativa, a qual trouxe elementos relevantes que enriqueceram a análise da matéria em discussão.

Feitas essas considerações iniciais, passo a seguir, à análise sobre os principais aspectos que envolvem a matéria, com base nos fundamentos constitucionais e nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. ANÁLISE

1. Metas Fiscais

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais¹, o Anexo de Metas Fiscais é parte do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e deve ser elaborado pelo Poder Executivo, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser estabelecidas metas anuais em termos de receitas, despesas, resultados primário e nominal, e montante da dívida pública para o exercício em questão e os dois seguintes.

Essas metas representam os resultados pretendidos em relação às finanças públicas, visando controlar o endividamento a longo prazo. Elas conectam o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento, seguindo o princípio de uma gestão fiscal responsável. Esses parâmetros indicam a direção da política fiscal para os próximos anos e servem como indicadores para limitar os gastos e as transações financeiras.

1.1. Receita Total

Refere-se ao montante de recursos financeiros esperados a serem arrecadados pelo Estado para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Trata-se de um indicador importante para o planejamento financeiro, pois permite avaliar a capacidade de arrecadação do Estado e a sustentabilidade das políticas públicas.

Nesse aspecto, de acordo com os dados contidos no Anexo de Metas Fiscais, a Receita Total prevista para 2025 é de **R\$ 16,78 bilhões**, sendo R\$ 14,88 bilhões sem considerar as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e mais R\$ 1,89 bilhão de receitas do RPPS. Esse montante representa um crescimento de **4,37%** em relação

¹ Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Economia, Secretaria do Tesouro Nacional. – 14ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

a receita orçada de 2024. Para 2026 e 2027, estão previstos crescimentos de 5,58% e de 4,68%, respectivamente.

1.2. Produto Interno Bruto - PIB

Segundo os dados do Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei em análise, a estimativa do PIB do Estado para 2025 é de **R\$ 79,65 bilhões**. Para 2026, a previsão é de R\$ 84,54 bilhões e, para 2027, de R\$ 89,63 bilhões, representando crescimentos de 6,14% e de 6,02%, respectivamente.

Atualmente², Rondônia ocupa a 22ª primeira posição no *ranking* nacional, com cerca de 0,65% de participação no PIB do país; e a 3ª posição da Região Norte, com 10,31% de participação.

1.3. Receita Primária e Despesa Primária

A Receita Primária e a Despesa Primária são as principais metas fiscais, cuja diferença, denominado Resultado Primário, é essencial para alcançar o equilíbrio das contas públicas e garantir a sustentabilidade financeira do Estado.

A Receita Primária representa a arrecadação de recursos pelo governo provenientes de impostos, taxas e outras fontes, excluindo receitas oriundas de operações financeiras. Para 2025, está estimada em **R\$ 14,35 bilhões**.

Já a Despesa Primária engloba os gastos do governo em setores como saúde, educação, infraestrutura e segurança, excluindo os juros da dívida. Para 2025, estima-se o valor de **R\$ 14,38 bilhões**.

Apesar de uma ligeira queda na estimativa da receita primária para o exercício de 2025, verifica-se que o Estado prevê retomar o equilíbrio financeiro a partir do exercício de 2026. O gráfico abaixo ilustra a manutenção de uma receita primária superior à despesa primária, o que é essencial para uma gestão responsável e eficiente dos recursos públicos.

² IBGE. PIB das Unidades da Federação brasileiras. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/ PIB.php>. acesso em 20 jun. 2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gráfico 2 – Evolução da Receita e da Despesa Primária, em R\$ bilhões



1.4. Resultado Primário e Resultado Nominal

O Resultado Primário é a diferença entre a receita primária e a despesa primária. Quando essa diferença é positiva, temos um superávit primário, o que indica que o Estado conseguiu economizar recursos suficientes para pagar os juros da dívida durante um determinado período. Por outro lado, quando essa diferença é negativa, temos um déficit primário, o que significa que o Estado não conseguiu arrecadar o suficiente para cobrir suas despesas primárias.

Nesse ponto, o projeto de lei em análise estabelece meta de déficit primário para o exercício 2025, de R\$ -33,82 milhões; e de superávit primário para 2026 e 2027, de R\$ 111,30 milhões e de R\$ 104,52 milhões, respectivamente.

O Resultado Nominal é a diferença entre as receitas totais, incluindo aplicações financeiras, e as despesas totais, incluindo despesas com juros, durante um período específico. Quando esse resultado é positivo, indica um superávit nominal, o que significa que o governo está conseguindo pagar suas despesas, incluindo os juros da dívida, com recursos próprios. Quando o resultado é negativo, há um déficit nominal, o que significa que o governo não está arrecadando o suficiente para cobrir todas as suas despesas, incluindo o pagamento dos juros da dívida.

No PLDO 2025 está previsto um déficit nominal para o exercício 2025 de R\$ -1,51 bilhão; e de superávit nominal para os anos de 2026 e 2027, com valores estimados de R\$ 409,42 milhões e R\$ 546,77 milhões, respectivamente.

Portanto, essa situação de metas superavitárias para o resultado primário e nominal nos próximos três anos é positiva, pois reflete uma gestão fiscal responsável e indica a manutenção do equilíbrio das contas, redução da dependência de recursos externos e o fortalecimento da saúde financeira do Estado.



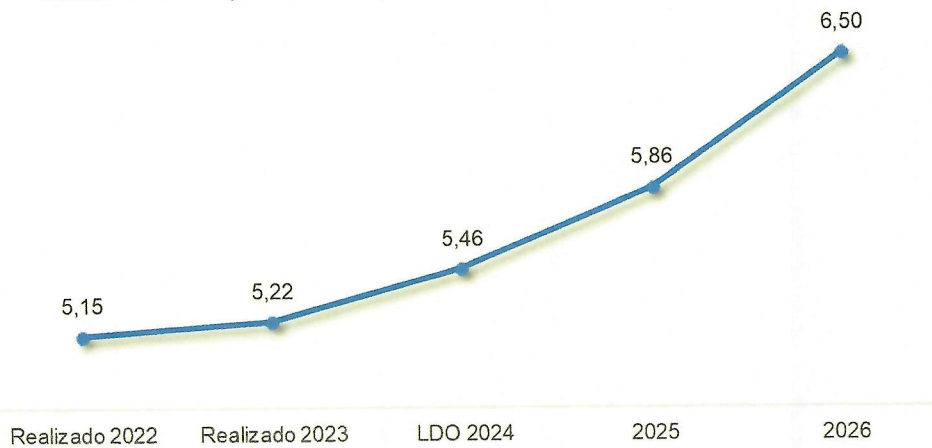
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1.5. Dívida Pública

A Dívida Pública Consolidada engloba todas as obrigações financeiras assumidas pelo Estado, incluindo leis, contratos, convênios e operações de crédito com prazo superior a doze meses.

No projeto de lei em análise estão previstos os seguintes valores da dívida para os anos 2025, 2026 e 2027: R\$ 6,89 bilhões, R\$ 6,61 bilhões e R\$ 6,29 bilhões, respectivamente.

Gráfico 3 – Evolução da Dívida Pública Consolidada do Estado de Rondônia, em R\$ bilhões



2. Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

As ações prioritárias para o exercício de 2025 estão dispostas na forma do Anexo III do projeto de lei em análise, quais sejam:

- Ação: 1505 - MODELAGEM PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS;
- Ação: 1000 - EXPANSÃO DA INFOVIA;
- Ação: 2283 - GERENCIAR AS ATIVIDADES DE AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS;
- Ação: 1386 - REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA;
- Ação: 1276 - MODERNIZAR O APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA;
- Ação: 2237 - TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA A SEGURANÇA;
- Ação: 2354 - PROMOVER OS CURSOS TÉCNICOS;
- Ação: 2355 - PROMOVER CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- Ação: 2340 - APOIAR A GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO;
- Ação: 4068 - FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO;
- Ação: 2663 - APOIAR A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL;

3. Distribuição Financeira aos Poderes e Órgãos Autônomos

A base de cálculo para a elaboração da proposta orçamentária e para a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos Autônomos está prevista no art. 137-A, §§ 5º e 6º da Constituição Estadual.

A norma constitucional prevê, em favor dos Poderes e Órgãos Autônomos, a aplicação de percentual da receita das fontes de recursos não vinculados, quais sejam: “500 – Recursos não Vinculados de Impostos” e “501 – Outros Recursos não Vinculados”, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e a contribuição para a formação do FUNDEB.

Assim, cabe à LDO definir, a cada ano, os percentuais de cada poder/órgão. Para o exercício 2025, a distribuição está disposta da seguinte forma:

- Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);
- Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

4. Destinação de Recursos às Emendas Parlamentares

A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 136-A, que as emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária deveriam ser aprovadas até 2% da Receita Corrente Líquida – RCL prevista, sendo metade desse valor destinado à saúde. Além disso, era obrigatória a execução financeira das programações correspondentes a 2% da RCL realizada no ano anterior.

Além disso, desde a promulgação da EC nº 148, de 14/12/2021, a Constituição Estadual também garante em seu art. 136-A, § 6º, a execução obrigatória das emendas de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da RCL realizada no exercício anterior.

5. Reserva de Contingência

Conforme previsto no art. 10 do PLDO 2025, a reserva de contingência para 2025 constará na LOA, cujo valor será de, no mínimo, 0,5%, e, no máximo, 2% da RCL para 2025 e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

6. Precatórios

O art. 25, § 2º do projeto da LDO 2025, estabelece que o Poder Executivo destinará, no mínimo, 2,67% da sua receita corrente líquida (RCL) para o pagamento de precatórios. Ao comparar com o percentual previsto na LDO de 2024, que foi de 2,84% verifica-se uma redução de 0,17%.

7. Previdência

A situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) está demonstrada no Parecer Atuarial constante do anexo de metas fiscais do PLDO 2025.

O parecer atesta que o plano de benefícios previdenciários do IPERON apresenta um Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$ 13,25 bilhões, superior ao déficit estimado na LDO 2024, que era de R\$ 12,92 bilhões. Segundo o parecer, este déficit deverá ser equacionado em 42 anos, prazo máximo estabelecido legalmente.

É importante mencionar, que o Estado de Rondônia através da Lei nº 5.111, de 01/10/2021, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do déficit técnico atuarial, sendo este atualizado pela Resolução nº 1/2022/2022/IPERON-CSP.

O plano prevê que o déficit mencionado será amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, a partir do exercício de 2022, cujas parcelas, calculadas sempre anualmente, poderão ocorrer por aportes mensais ou anuais, provenientes dos Poderes e Órgãos Autônomos.

O plano estabelece ainda, que em caso de existência de excedente de repasse duodecimal, os Poderes e Órgãos Autônomos deverão utilizá-lo para fins de realização do aporte anual correspondente a cada exercício.

Essa metodologia está fundamentada no art. 137-A da Constituição Estadual, cujo teor foi reproduzido no art. 15, § 2º do projeto da LDO 2025 em análise.

Contudo, segundo o parecer, o montante correspondente ao Valor Presente constante no Plano de Amortização é superior às Provisões a Amortizar, motivo pelo qual recomenda a manutenção do Plano de Amortização, conforme valores dispostos na tabela "Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por aporte suplementar".

M



8. Renúncia de Receitas

Ao analisar o demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita do projeto da LDO 2025, verifica-se que o Governo de Rondônia prevê uma renúncia de receitas de aproximadamente **R\$ 979,14 milhões** para o próximo ano.

A estimativa foi realizada pelo Núcleo de Estudos Econômicos da Coordenadoria da Receita Estadual (CRE) da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) e pelo DETRAN no que se refere às taxas. Levou-se em consideração a manutenção e prorrogação das leis e decretos que concedem os benefícios fiscais existentes ao longo do próximo triênio.

Os valores projetados para os anos seguintes, 2026 e 2027, basearam-se nas expectativas de inflação (IPCA) e crescimento econômico (PIB), conforme o Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 23 de fevereiro de 2024.

IV. ANÁLISE DE EMENDAS PROPOSTAS AO PROJETO DE LEI

Nos termos regimentais, o projeto entrou em pauta nesta Comissão no dia 28 de maio de 2024, cumprido o prazo para matérias em regime de tramitação ordinária, tendo recebido 01 (uma) emenda modificativa, a seguir analisada.

EMENDA Nº 01/24

Tipo: Modificativa

Ementa: Altera a redação das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do artigo 37 do Projeto de Lei nº 445/2024, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025.”

Autoria: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB, DEPUTADO ISMAEL CRISPIN – MDB, DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO BRASIL

Justificativa:

A emenda altera, especificamente, o artigo 37, diminuindo a contrapartida financeira dos municípios do nosso Estado de Rondônia. A modificação proposta sustenta-se diante da necessidade da maioria dos municípios do nosso Estado que possuem baixa arrecadação e dependem exclusivamente dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o custeio de despesas básicas, prejudicando o avanço para a realização de investimentos.

A Exigência da Contrapartida financeira é um sacrifício adicional para as administrações municipais, transformando-se em verdadeiro para os municípios se beneficiarem de recursos oferecidos através das emendas parlamentares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A contrapartida financeira pode aparentar ser um retorno ínfimo quando visto isoladamente, todavia, quando analisado no conjunto de convênios tramitando nos municípios verifica-se que é retirando quantias vultosas dos municípios que poderiam ser investidos em serviços públicos básicos e diversas outras melhorias para seus munícipes.

A legislação vigente, da forma que se apresenta, não coaduna com os princípios basilares do direito, mais especificamente no que diz respeito ao princípio da isonomia, considerando que, quanto maior os habitantes de um município, maior a quantidade de contratos para recebimento de recursos através de emenda, e, portanto, maior os valores que o município terá que dispor para contrapartida, diminuindo assim, os recursos daquele município para investimentos locais.

Sendo assim, o presente aspirante a texto legal, primeiramente tem o intuito de **restabelecer** para os municípios de até 25.000 (vinte e cinco mil) a desnecessidade de contrapartida financeira conforme **LDO/2023** prevista na alínea “a”, inciso II, art. 39 da Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022; **LDO/2022** prevista na alínea “a”, inciso II, art. 43 da Lei nº 5.073, de 22 de julho de 2021; **LDO/2021** alínea “a”, inciso II, art. 40 da Lei nº 4.916, de 15 de dezembro de 2020.

Para os municípios de 25.001 (vinte e cinco mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes a 50.000 (cinquenta mil) habitantes o percentual de limite para contrapartida em 1% (um por cento) e para as cidades acima de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes o percentual previsto será de 2% (dois por cento), o que facilitará o cumprimento da obrigação legislativa (contrapartida financeira) sem o comprometer o custeio do município para despesas elementares e ainda fomentando o melhoramento dos municípios.

V. VOTO

Com base na análise do Projeto de Lei nº 445/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias aplicáveis ao exercício financeiro de 2025, é possível constatar que ele atende aos requisitos constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo com todos os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A seguir, faço um breve resumo dos principais pontos que estão sendo aprovados:

1. Metas Fiscais

- As metas fiscais apresentadas indicam uma gestão fiscal responsável, uma vez que, embora haja previsão de uma ligeira queda na arrecadação para 2025, verifica-se uma retomada do equilíbrio com previsão de superávits primário e nominal, a partir de 2026. Isso demonstra o compromisso do Estado de Rondônia em equilibrar as contas públicas, reduzir a dependência de recursos externos e fortalecer sua saúde financeira;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- A previsão da Receita Total é de arrecadar R\$ 16,78 bilhões em 2025, o que representa um crescimento de 4,37% em relação a 2024;
- Estima-se que o PIB de Rondônia seja de R\$ 79,65 bilhões em 2025, com crescimento de 6,14% para 2026 e de 6,02% para 2027;
- A Receita Primária é estimada em R\$ 14,35 bilhões, e a Despesa Primária em R\$ 14,38 bilhões para 2025;
- Para 2025 são estabelecidas metas deficitárias de Resultado Primário de R\$ - 33,82 milhões; e de R\$ -1,51 bilhão para o Resultado Nominal;
- A Dívida Pública Consolidada está estimada em R\$ 6,89 bilhões para 2025.

2. Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual:

- As metas das ações prioritárias para o exercício de 2025 estão dispostas na forma do Anexo III do projeto de lei em análise, quais sejam:
 - Ação 1505: Modelagem para Concessão de Serviços Públicos.
 - Ação 1000: Expansão da Infovia.
 - Ação 2283: Gerenciamento das Atividades de Aquisição, Manutenção, Desenvolvimento e Implantação de Sistemas.
 - Ação 1386: Realização de Infraestrutura da Malha Viária.
 - Ação 1276: Modernização do Aparato de Segurança Pública.
 - Ação 2237: Tecnologia e Inovação para a Segurança.
 - Ação 2354: Promoção de Cursos Técnicos.
 - Ação 2355: Promoção de Cursos de Qualificação Profissional e Formação Inicial e Continuada.
 - Ação 2340: Apoio à Gestão e Comercialização.
 - Ação 4068: Fortalecimento do Desenvolvimento Socioeconômico.
 - Ação 2663: Apoio à Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

3. Distribuição Financeira aos Poderes e Órgãos Autônomos:

- O projeto da LDO para 2025 mantém os percentuais de destinação de recursos para cada poder/órgão que foram praticados em 2024, quais sejam:
 - 4,77% para a Assembleia Legislativa;
 - 74,95% para o Poder Executivo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- 11,29% para Poder Judiciário;
- 4,98% para o Ministério Público;
- 2,54% para o Tribunal de Contas; e
- 1,47% para a Defensoria Pública.

Diante do exposto, considero que o projeto de lei em análise está em conformidade com as exigências legais e representa um instrumento adequado para orientar a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2025.

Nesse sentido, manifesto meu apoio à aprovação da matéria, confiando que a LDO 2025 contribuirá para uma gestão fiscal responsável e para o desenvolvimento do Estado de Rondônia.

Portanto, voto favorável com a emenda nº 01/24 ao Projeto de Lei nº 445/2024.

Porto Velho, 24 de junho de 2024.

IEDA CHAVES

Deputada Estadual – União Brasil
Presidente da Comissão de Finanças, Economia,
Tributação, Orçamento e Organização Administrativa
(Relatora)





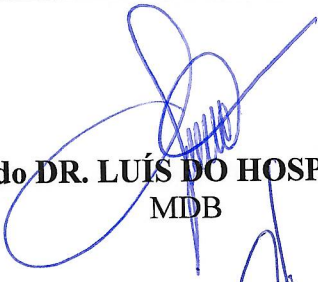
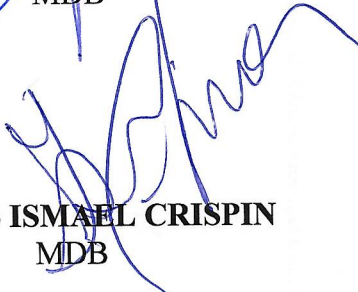
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA	Nº 01
	AUTORES DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB, DEPUTADO ISMAEL CRISPIN – MDB, DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO BRASIL		
Cópia para Imprensa			
Altera a redação das alíneas <i>a</i>, <i>b</i> e <i>c</i> do inciso II do artigo 37 do Projeto de Lei Ordinária nº 445, de 16 de abril de 2024, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025.” Art. 1º Ficam alteradas as alíneas <i>a</i>, <i>b</i> e <i>c</i> do inciso II do artigo 37 do Projeto de Lei Ordinária nº 445, de 16 de abril de 2024, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, que passam a vigorar com as seguintes redações: “Art. 37. I - II - a) sem contrapartida para municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; b) 1% (um por cento) para os municípios de 25.001 (vinte e cinco mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e c) 2% (dois por cento) para os municípios a partir de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 11 de junho de 2024.			

[Assinaturas manuscritas]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA	Nº
AUTORES DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB, DEPUTADO ISMAEL CRISPIN – MDB, DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO BRASIL			
Cópia para Imprensa  Deputado DR. LUÍS DO HOSPITAL MDB  Deputado ISMAEL CRISPIN MDB  Deputado EZEQUIEL NEIVA UNIÃO BRASIL			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	EMENDA MODIFICATIVA	Nº
AUTORES DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB, DEPUTADO ISMAEL CRISPIN – MDB, DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO BRASIL		Cópia para Imprensa
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, Encaminho a para esta Casa Legislativa a presente emenda modificativa, objetivando alterar a redação das alíneas a, b e c do inciso II do artigo 37 do Projeto de Lei Ordinária nº 445, de 16 de abril de 2024, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025.” A emenda altera, especificamente, o artigo 37, diminuindo a contrapartida financeira dos municípios do nosso Estado de Rondônia. A modificação proposta sustenta-se diante da necessidade da maioria dos municípios do nosso Estado que possuem baixa arrecadação e dependem exclusivamente dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o custeio de despesas básicas, prejudicando o avanço para a realização de investimentos. A Exigência da Contrapartida financeira é um sacrifício adicional para as administrações municipais, transformando-se em verdadeiro para os municípios se beneficiarem de recursos oferecidos através das emendas parlamentares. A contrapartida financeira pode aparentar ser um retorno ínfimo quando visto isoladamente, todavia, quando analisado no conjunto de convênios tramitando nos municípios verifica-se que é retirando quantias vultosas dos municípios que poderiam ser investidos em serviços públicos básicos e diversas outras melhorias para seus munícipes. A legislação vigente, da forma que se apresenta, não coaduna com os princípios basilares do direito, mais especificamente no que diz respeito ao princípio da isonomia, considerando que, quanto maior os habitantes de um município, maior a quantidade de contratos para recebimento de recursos através de emenda, e, portanto, maior os valores que o município terá que dispor para contrapartida, diminuindo assim, os recursos daquele município para investimentos locais.		

[Assinaturas manuscritas em azul]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	EMENDA MODIFICATIVA		Nº	
AUTORES DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB, DEPUTADO ISMAEL CRISPIN – MDB, DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO BRASIL				
Cópia para Imprensa				
Sendo assim, o presente aspirante a texto legal, primeiramente tem o intuito de restabelecer para os municípios de até 25.000 (vinte e cinco mil) a desnecessidade de contrapartida financeira conforme LDO/2023 prevista na alínea “a”, inciso II, art. 39 da Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022; LDO/2022 prevista na alínea “a”, inciso II, art. 43 da Lei nº 5.073, de 22 de julho de 2021; LDO/2021 alínea “a”, inciso II, art. 40 da Lei nº 4.916, de 15 de dezembro de 2020. Para os municípios de 25.001 (vinte e cinco mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes a 50.000 (cinquenta mil) habitantes o percentual de limite para contrapartida em 1% (um por cento) e para as cidades acima de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes o percentual previsto será de 2% (dois por cento), o que facilitará o cumprimento da obrigação legislativa (contrapartida financeira) sem o comprometer o custeio do município para despesas elementares e ainda fomentando o melhoramento dos municípios. Vejamos como os nossos municípios serão beneficiados com a alteração, como exemplo utilizaremos a quantidade de habitantes conforme o Censo IBGE do ano de 2022:				
	Município	Habitantes	Contrapartida conforme Projeto de do Projeto de Lei Ordinária nº 445, de 16 de abril de 2024, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025	Contrapartida conforme a presente emenda modificativa proposta
1	Porto Velho	460.413	10%	2%
2	Ji – Paraná	124.333	10%	2%
3	Ariquemes	96.833	10%	2%
4	Vilhena	95.832	10%	2%
5	Cacoal	86.495	10%	2%
6	Rolim de Moura	56.406	10%	2%
7	Jaru	50.591	10%	2%
8	Guajará – Mirim	39.386	5%	1%
9	Ouro Preto do Oeste	35.044	5%	1%
10	Pimenta Bueno	34.998	5%	1%

[Assinaturas manuscritas]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			EMENDA MODIFICATIVA	Nº
AUTORES DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB, DEPUTADO ISMAEL CRISPIN – MDB, DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO BRASIL				Cópia para Imprensa
11	Machadinho D'Oeste	30.707	5%	1%
12	Espigão D' Oeste	29.397	5%	1%
13	Buritis	27.992	5%	1%
14	Nova Mamoré	25.444	5%	1%
15	Candeias do Jamari	22.238	0,001	Isento
16	São Miguel do Guaporé	21.635	0,001	Isento
17	Alta Floresta D'Oeste	21.495	0,001	Isento
18	Presidente Médici	19.327	0,001	Isento
19	Alto Paraíso	16.320	0,001	Isento
20	São Francisco do Guaporé	16.286	0,001	Isento
21	Cerejeiras	15.890	0,001	Isento
22	Nova Brasilândia D'Oeste	15.679	0,001	Isento
23	Colorado do Oeste	15.663	0,001	Isento
24	Cujubim	14.863	0,001	Isento
25	Alvorada D'Oeste	13.117	0,001	Isento
26	Costa Marques	12.627	0,001	Isento
27	Monte Negro	11.548	0,001	Isento
28	Alto Alegre dos Parecis	11.479	0,001	Isento
29	Seringueiras	11.171	0,001	Isento
30	Urupá	10.725	0,001	Isento
31	Chupinguaia	9.324	0,001	Isento
32	Mirante da Serra	9.235	0,001	Isento
33	Campo Novo de Rondônia	8.844	0,001	Isento
34	Itapuã do Oeste	8.541	0,001	Isento
35	Theobroma	8.113	0,001	Isento
36	Governador Jorge Teixeira	8.001	0,001	Isento
37	Vale do Anari	7.788	0,001	Isento
38	Novo Horizonte do Oeste	7.667	0,001	Isento
39	Corumbiara	7.519	0,001	Isento
40	Santa Luzia D'Oeste	7.419	0,001	Isento





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA	Nº
-----------	--	---------------------	----

AUTORES DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB, DEPUTADO ISMAEL CRISPIN – MDB, DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – UNIÃO BRASIL

Cópia para Imprensa

41	Vale do Paraíso	6.479	0,001	Isento
42	Ministro Andreazza	6.466	0,001	Isento
43	Nova União	6.200	0,001	Isento
44	São Felipe D'Oeste	5.258	0,001	Isento
45	Cabixi	5.363	0,001	Isento
46	Teixerópolis	4.256	0,001	Isento
47	Cacaulândia	4.150	0,001	Isento
48	Parecis	4.125	0,001	Isento
49	Primavera de Rondônia	3.074	0,001	Isento
50	Castanheiras	3.233	0,001	Isento
51	Rio Crespo	3.471	0,001	Isento
52	Pimenteiras do Oeste	2.156	0,001	Isento

Desta forma, conforme podemos verificar, todo nosso Estado de Rondônia será beneficiado com a diminuição da porcentagem da contrapartida financeira.

Pelas razões expostas, apresentamos o presente projeto de lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta perante esta Augusta Casa Legislativa.

[Assinaturas manuscritas]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

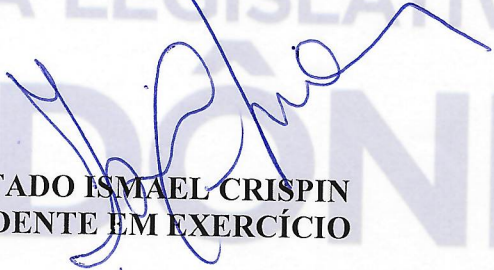
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

PARECER Nº 043/CFETOOA/2024

A Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa, em reunião ordinária, realizada hoje, no Plenarinho das Comissões-02, desta Casa de Leis, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Ieda Chaves, favorável com emenda, ao Projeto de Lei nº 445/2024 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 64. “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025.

Estiveram presentes e votaram os Senhores Deputados: Ieda Chaves, Ezequiel Neiva, Ismael Crispin, Luizinho Goebel e os Deputados Luiz do Hospital e Pedro Fernandes convidados.

Plenarinho das Comissões-02, 25 de junho de 2024.


DEPUTADO ISMAEL CRISPIN
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


DEPUTADA IEDA CHAVES
RELATORA